



PROCESSO Nº 0928983-73.2023.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL

INTERESSADA: HARMONIA BAPTISTA LEITE CABRAL

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

REMESSA NECESSÁRIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL /RJ. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. REGISTRO ADIADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DO HERDEIRO RENUNCIANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. PARECER DA PROCURADORIA - GERAL DA JUSTIÇA OPINANDO PELA SUA MANUTENÇÃO. EXISTINDO A CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL, DETERMINADA POR JUIZ EM FUNÇÃO JURISDICIONAL, NÃO CABE AO JUÍZO REGISTRAL, QUE TEM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DECIDIR SOBRE A LIBERAÇÃO, QUE SÓ PODERÁ SER FEITA PELO JUÍZO COM COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE VISA PRESERVAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA, EM REEXAME NECESSÁRIO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 0928983-73.2023.8.19.0001, em que é suscitante o CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ e interessada HARMONIA BAPTISTA LEITE CABRAL;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA, por UNANIMIDADE de votos, em **confirmar a sentença**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de dúvida suscitada pelo oficial do cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, a partir do requerimento de registro de **escritura pública de Inventário e Partilha** do Espólio de Antônio Vieira Leite Cabral, lavrada junto ao Cartório do 22º Ofício de Notas desta Cidade, em 14/02/2023, referente ao imóvel situado na Praça Tobias, nº 07, Freguesia do Andaraí, nesta cidade, descrito e caracterizado na matrícula nº 27678.

O ilustre Oficial esclarece que deixou de efetuar o registro pleiteado em razão da indisponibilidade de bens de 03.05.2022 e de 09.08.2022, da 72ª Vara do Trabalho e da 58ª Vara do Trabalho, respectivamente, em nome do renunciante Antônio Vieira Leite Cabral Junior (Index 79330222- PJe).

A inicial veio instruída com os documentos dos ids.79330230 e 79330232.

Não houve apresentação de impugnação conforme certificado no Index. 127136369- PJe.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse na intervenção ministerial (index 127299261 - PJe).



Parecer do Ministério Público pela procedência da dúvida (index 88131166-PJe).

A sentença reconheceu procedente a dúvida suscitada (index 168655966-PJe).

Certificada a não interposição de apelação (index 220556155-PJe), os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do disposto no artigo 73, parágrafo 2º da LODJ.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da Justiça, sobreveio parecer no sentido da confirmação da sentença (fls.07/16).

É o relatório.

Passo ao voto:

Trata-se de reexame da sentença que julgou procedente a dúvida suscitada a partir do requerimento de registro de **escritura pública de Inventário e Partilha** do Espólio de Antônio Vieira Leite Cabral, lavrada junto ao Cartório do 22º Ofício de Notas desta Cidade, em 14/02/2023, referente ao imóvel situado na Praça Tobias, nº 07, Freguesia do Andaraí, nesta cidade, descrito e caracterizado na matrícula nº 27678.

O ilustre Oficial obstou o registro pleiteado, em razão da existência de indisponibilidade em nome do renunciante da herança, Antônio Vieira Leite Cabral Junior, conforme consulta à CNIB

Com efeito, o decreto de indisponibilidade de bens pelo Poder Judiciário tem por finalidade garantir a satisfação do interesse público, impedindo que o devedor aliene seus bens ou que estes sofram outros gravames, de forma que, se levado à hasta pública, estejam livres e desembaraçados para a satisfação daquela demanda judicial da qual se originou a decretação de indisponibilidade.

Destaque-se que a decretação de indisponibilidade dos imóveis de determinada pessoa física ou jurídica atinge um dos atributos mais relevantes do direito da propriedade, precisamente o *jus abutendi*, que é o



poder de dispor da coisa. E, decretada e noticiada aos Notários e Registradores, estes devem se abster de praticar atos envolvendo os bens atingidos pela determinação judicial, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica. Nesse sentido, inclusive, cabe acrescentar os ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro, na obra Registros Públicos: Teoria e Prática, Ed. São Paulo, 10ª ed., p. 733 e 734, *in verbis*:

“(...) a indisponibilidade de bens é forma especial de inalienabilidade e impenhorabilidade, **impedindo o acesso de títulos de disposição ou oneração, ainda que formalizados anteriormente à decretação da inalienabilidade** (Ap. 029.886-0/4 SP, j. 04.06.1996).

Com efeito, a propriedade é um direito complexo, que envolve os poderes de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem quer que a possua. A regra geral, portanto, é a faculdade de disposição, que possibilita o tráfico jurídico de bens e, consequentemente, a circulação e criação de riquezas. Não obstante, a ordem jurídica tolera ou impõe a suspensão desta faculdade para um dado fim previsto em lei e sempre de forma temporária”.
(Grifado)

Assim, conclui-se que determinada por juiz em função jurisdicional, não cabe ao juízo registral, que tem função administrativa, decidir sobre a liberação, que só poderá ser feito pelo juízo com competência jurisdicional.

Em outras palavras, decretada judicialmente a indisponibilidade, não há como desconsiderá-la sem a devida revisão do *decisum* pelo próprio Juízo que ordenou o gravame, devendo a parte interessada utilizar-se das vias processuais próprias para obter a baixa.

A propósito, corroborando a fundamentação aqui exposta, vale destacar os seguintes precedentes deste Conselho da Magistratura:



RECURSO HIERÁRQUICO. PLEITO DIRIGIDO À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA BUSCANDO A CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E SEU RESPECTIVO REGISTRO NO FÓLIO REAL DE IMÓVEL GRAVADO PELA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMITENTE VENDEDOR. GRAVAME POSTERIOR À PROMESSA DE COMPRA E VENDA AVENÇADA ENTRE OS CELEBRANTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO JUDICIAL INSTITUINDO O GRAVAME EXIGE REVISÃO PELO JUÍZO QUE O ORDENOU.** PRECEDENTES DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PROCESSO Nº 0000055-48.2017.8.19.0810; RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES; JULGAMENTO: 11/05/2017 – GRIFO NOSSO).

REEXAME NECESSÁRIO. DÚVIDA REGISTRAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, EM CUJA MATRÍCULA CONSTA AVERBADA INDISPONIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CANCELAMENTO DA REFERIDA AVERBAÇÃO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO E. CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 89, § 2º DO CODJERJ. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **NÃO CABE AO JUÍZO REGISTRAL – FUNÇÃO ADMINISTRATIVA – DECIDIR SOBRE A LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA JUDICIALMENTE.** EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTE COLEGIADO.



SENTENÇA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 253 DO STJ. (PROCESSO Nº 0161979-12.2013.8.19.0001; RELATORA: DES. NILZA BITAR; JULGAMENTO: 12/12/2013 – GRIFO NOSSO).

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA. **NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS E DE COMPRA E VENDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.** SENTENÇA JULGANDO A DÚVIDA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, NA FORMA DO ART. 23, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. EM **EXISTINDO CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM, OBJETO DE REGISTRO, DETERMINADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, NÃO CABE AO JUÍZO REGISTRAL – FUNÇÃO ADMINISTRATIVA – DECIDIR SOBRE SUA LIBERAÇÃO.** (PROCESSO Nº 0163097-28.2010.8.19.0001; RELATOR DES. NAMETALA JORGE; JULGAMENTO: 06/09/2011 – GRIFO NOSSO).

Corroborando com esse entendimento, confira-se o que preconiza o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça- Parte Extrajudicial, nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 346 - A disponibilidade sobre direitos reais imobiliários será aferida previamente à realização do ato notarial por consulta:

I – à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

II – ao Banco de Indisponibilidade de Bens (BIB), enquanto não migradas integralmente suas informações ao CNIB, vedados novos lançamentos no sistema a contar da vigência deste Código; e

ERC

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904

Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br





III – à certidão do registro de imóveis do bem ou direito objeto do ato notarial.

Parágrafo único: Eventual indisponibilidade não impede a lavratura do ato notarial, desde que a circunstância seja expressamente mencionada e os interessados declarem inequívoca ciência da **impossibilidade de registro antes do cancelamento do gravame.**

Art. 1.102 - Na qualificação, o oficial não exigirá a apresentação de certidões de feitos ajuizados, de certidões fiscais relativas a quaisquer tributos, das partes ou do imóvel, de prova da quitação de obrigações condominiais (art. 1.345 do CC) ou propter rem, nem declaração de dispensa expressa destes documentos ou de assunção de responsabilidades pelo adquirente.

Parágrafo único - Não impedirão o registro eventuais apontamentos consignados no título apresentado, ressalvadas as hipóteses de indisponibilidade.

Cabe destacar trecho do parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 07/16): “ *Com efeito, ainda nos casos de renúncia à herança, em que, em regra, a indisponibilidade em nome do herdeiro renunciante não atinja o acervo hereditário (monte-mor), tendo em vista que os bens não ingressaram no patrimônio do herdeiro renunciante, considerando os efeitos retroativos ex tunc da renúncia, não cabe ao Juízo Registral, que tem função administrativa, decidir sobre a indisponibilidade, que somente poderá ser feita pelo Juízo com competência jurisdicional.* ”

Assim sendo, resta clara a necessidade de a Interessada promover, por meio da via judicial adequada e junto ao juízo competente, o cancelamento da referida indisponibilidade em relação ao imóvel objeto da Dúvida, porquanto não é da competência do juízo registral, em exercício de função administrativa, determinar a liberação do bem com prévia constrição judicial, devendo o devedor providenciar a baixa do gravame pela via própria.

ERC

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904





Isto posto, apreciando o feito em razão do reexame necessário, voto no sentido de **confirmar a sentença** de procedência da dúvida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Relator